



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 505/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº: 21.0.000115137-9

REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA- SENA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de mão de obra não exclusiva, material e insumos, a serem prestados nas dependências da Nova Sede Tribunal de Justiça do Piauí, observadas as especificações detalhadas no Anexo I do Termo de Referência.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

EMPRESA: A PEREIRA MARTINS ME, CNPJ: 13.622.435/0001-10.

VALOR: R\$ 45.455,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, para empresa especializada na prestação de serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de mão de obra não exclusiva, material e insumos, a serem prestados nas dependências da Nova Sede Tribunal de Justiça do Piauí.

Conforme apontado nos Estudos Preliminares Nº 137/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2868679), a presente demanda justifica-se em razão da imprescindibilidade da restauração das plantas localizadas nos jardins que, por fazerem parte da estrutura do prédio, também precisam ser cuidadas e zeladas, pois devido à manutenção das instalações prediais das obras realizadas no local bem como o desgaste oriundo do decurso do tempo, sofreram deterioração nas áreas de canteiro e jardim da nova sede do Tribunal de Justiça do Piauí.

Assim, considerando os iminentes eventos que exigem a presença de autoridades, servidores e usuários, mostra-se imperioso a conservação das áreas que compõem as instalações da nova sede do TJPI, de modo a proporcionar aos presentes, o ambiente adequado para a ocorrência de eventos de modo a garantir a boa imagem institucional.

Além do mais, devido à mudança dos servidores que passarão a exercer suas atividades no âmbito da sede do Novo Palácio da Justiça, é necessária a realização do serviço de jardinagem, a fim de proporcionar ambiente visualmente acolhedor e receptivo aos servidores, usuários e autoridades.

Desse modo, como forma de garantir a melhor prestação de serviços à sociedade, mostra-se necessária a manutenção e preservação das plantas nos jardins que se localizam em espaços contíguo nas áreas verdes e solos naturais pertencentes da Nova Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Constam dos autos:

- Documento de Oficialização da Demanda Nº 60/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2868670);

- Estudos Preliminares Nº 137/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2868679);

- Termo de Referência Nº 150/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2868681);
- Pesquisa de Preços Nº 137/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (2877040, 2879428, 2879436, 2879443);
- Dotação orçamentária-Despacho Nº 92459/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (2881752);
- Decisão Nº 12715/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2882650);
- Portaria de Designação das Comissões (2883606);
- Consulta Consolidada (CEIS, CNJ, TCU, CNEP); Regularidade Fiscal e Trabalhista (2883718).

II - BREVE HISTÓRICO

Trata-se de solicitação formulada pela SENA, através do Documento de Oficialização da Demanda Nº 60/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2868670), acompanhado dos Estudos Preliminares Nº 137/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2868679) e do Termo de Referência Nº 150/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2868681), no qual a SENA apontou a real necessidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de mão de obra não exclusiva, material e insumos, a serem prestados nas dependências da Nova Sede Tribunal de Justiça do Piauí.

Encaminhados os autos a esta Superintendência de Licitações e Contratos, foi realizada a análise da requisição formulada pela SENA e com base nos documentos que instruem o caderno processual, constata-se que de fato há necessidade e urgência da presente contratação.

Na sequência, com as peças necessárias juntadas ao processo, foi remetido à SOF para informações de suporte orçamentário para atendimento da demanda.

A autoridade competente, por meio da Decisão Nº 12715/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2882650), aprovou o Termo de Referência, encaminhando os autos a esta SLC para sequência nos trâmites da contratação.

É o relatório.

III- FUNDAMENTAÇÃO

DO USO DA LEI Nº 14.133/21

Cigem-se os presentes autos de demanda para contratação direta com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), *in verbis*:

.....

Art. 75. **É dispensável a licitação:**

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;** (*grifo nosso*)

.....

Em primeiro momento, considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, que por força do seu art. 191 c/c art. 193, II, faculta à Administração, pelos próximos dois anos, a adoção do rito previsto nas antigas Leis de Licitação, desde que justificada a escolha e vedada a aplicação combinada das leis. Ora, resta aqui evidenciar a escolha do gestor pelo uso do diploma recém editado, justificando-se **em**

razão das vantagens trazidas pela Lei nº 14.133/2021 em relação aos normativos anteriores, inclusive quanto à **extensão dos valores máximos permitidos para dispensa de licitação**.

Destarte, verifica-se que a presente demanda se amolda aos termos do dispositivo acima mencionado, considerando que se trata de contratação no valor de R\$ 45.455,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), ou seja, inferior aos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) permitidos. Não obstante a isso, a razão da escolha por dispensar a licitação para aquisição do presente objeto dar-se em razão da conveniência e oportunidade da administração, visto que a demanda notabiliza-se como urgente e inadiável.

DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O artigo 72 da Lei nº 14.133/21, traz enumerados os documentos necessários à instrução dos processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, *in verbis*:

.....

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

.....

Em obediência ao que exige o art. 72 da Nova Lei de Licitação, tem-se o seguinte:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

Constam dos autos o Documento de Oficialização da Demanda Nº 60/2021-PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2868670), os Estudos Preliminares Nº 137/2021-PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2868679) e o Termo de Referência Nº 150/2021-PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2868681) devidamente aprovado.

b) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

Os autos serão encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ para emissão de parecer jurídico.

c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

Consta nos autos o Despacho Nº 92459/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (2881752), na qual dispõe a disponibilidade orçamentária para atendimento à presente contratação.

d) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Consta nos autos a Consulta Consolidada (CEIS, CNJ, TCU, CNEP) (2888038) comprovando que a empresa não está impedida de contratar com a Administração, nem tampouco consta do registro de inidôneos e, ainda, as certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Previdenciária (2883718), nos termos da [Instrução Normativa nº 03/2018 - SEGES/MPDG](#).

e) Razão da escolha do contratado:

A **escolha da proposta** apresentada pela empresa A PEREIRA MARTINS ME, CNPJ: 13.622.435/0001-10, **dar-se em razão da disponibilização da proposta de menor preço**, em conformidade com o item 3.5. do Termo de Referência N° 150/2021 (2868681), sendo, portanto, a proposta mais vantajosa para administração dentre as propostas apresentadas pelos potenciais fornecedores, proposta esta no valor de **R\$ 45.455,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais)**.

f) Justificativa de preço:

Conforme já demonstrado nos autos, a proposta apresentada pela empresa A PEREIRA MARTINS ME, **no valor total de R\$ 45.455,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), encontra-se dentro dos limites estabelecidos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21 e abaixo do preço médio encontrado na Pesquisa de Preços N° 137/2021 (2877040), qual seja, valor de R\$ 55.060,00 (cinquenta e cinco mil sessenta reais)**, representando, portanto, uma redução percentual de 17,44 % (dezesete vírgula quarenta e quatro por cento), em relação ao preço médio total do grupo.

g) Autorização da autoridade competente:

Consta nos autos a Decisão N° 12715/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2882650), na qual a Autoridade aprova o Termo de Referência e encaminha os autos a esta SLC para adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Após a emissão dos pareceres e realizados os possíveis saneamentos, **devem os autos ser encaminhados à Autoridade Superior para Autorização da Contratação, momento em que será publicado o ato para fins do disposto no parágrafo único do art. 75 da Lei nº 14.133/21.**

IV - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa A PEREIRA MARTINS ME, CNPJ: 13.622.435/0001-10, e que sua proposta **no valor total de R\$ 45.455,00** (quarenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) foi considerada a mais vantajosa para a Administração, **verifica-se a viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação**, da empresa supracitada, para contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza geral em grandes alturas, incluindo fachadas de vidro da nova sede do Tribunal de Justiça do Piauí, a ser fornecido, de forma única, conforme solicitação do setor requerente, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no presente Termo de Referência.

Encaminhem-se os autos à SAJ, para emissão de parecer jurídico acerca do feito e da Minuta de Ordem de Serviço (2883831) nos termos do inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/21, sendo dispensada a análise prévia da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Após, os autos devem ser devolvidos à SLC para prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Presidente da Comissão**, em 30/11/2021, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lana Thaysa Marques Rêgo, Membro da Comissão**, em 30/11/2021, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2883741** e o código CRC **133E163C**.



21.0.000115137-9

2883741v5